SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1016488-09.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Pagamento
Embargante: Darci de Oliveira Claudino e outros

Embargado: Sergio Jose Capaldi Junior

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

DARCI DE OLIVEIRA CLAUDINO, DERÇO DE OLIVEIRA e NELI APARECIDA DE OLIVIERA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SÉRGIO JOSÉ CAPALDI JUNIOR, alegando, em síntese, que a ação de execução versa sobre débitos oriundos de contrato de locação, sendo apresentados cálculos pelo exequente no importe de R\$ 30.384,50, referente a encargos de aluguéis, consumo de água e energia elétrica e IPTU, mais honorários advocatícios e multa contratual. Ocorre que foram efetuados pagamentos parciais de alguns aluguéis, bem como está incorreto o cálculo da multa contratual.

Recebidos os embargos, a parte contrária foi intimada para ofertar impugnação, fazendo-o nas fls. 76/81.

Audiência de conciliação nas fls. 85, ocasião em que as partes pediram o julgamento antecipado da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a dilação probatória, sendo esta, a propósito, dispensada pelas partes (fls. 85).

De início, destaca-se a intempestividade da impugnação de fls. 76/81. Apesar disso, não é demais ressaltar que, ao contrário do que sustenta o embargado, os embargos versam sobre excesso de execução.

No mérito, os embargos procedem em parte.

Verifica-se da petição inicial da ação de execução (fls. 38/44) e do demonstrativo da dívida juntado naquela ação (fls. 61) que o credor relacionou débitos dos aluguéis dos seguintes meses de referência: <u>fevereiro</u> (vencimento em 09 de março), <u>março</u> (vencimento em 09 de abril),

<u>abril</u> (vencimento em 09 de maio), <u>maio</u> (vencimento em 09 de junho), <u>julho</u> (vencimento em 09 de agosto), <u>agosto</u> (vencimento em 09 de setembro) e vinte e dois dias do mês de <u>setembro</u> de 2017 (vencimento em 22 de setembro).

Os embargantes, em contrapartida, alegando pagamentos parciais, juntaram os recibos de fls. 17/19, nos quais se verificam os pagamentos das quantias de R\$ 900,00, no mês de março (fls. 17); R\$ 1.600, no mês de abril (fls. 18); R\$ 2.500,00, no mês de junho (fls. 18); e, R\$ 2.440,00, no mês de julho (fls. 19).

Considerando os meses em que foram efetuados os pagamentos pelo devedor e os aluguéis cobrados conforme as datas de vencimento, verifico que o credor não abateu o pagamento de R\$ 2.500,00 realizado em junho (fls. 18) e, no mês de vencimento de abril, abateu apenas a quantia de R\$ 900,00, quando deveria abater a quantia de R\$1.600.00 (fls. 18).

Logo, o cálculo do débito apresentado nas fls. 61 deve ser refeito para o fim de abater o valor de R\$ 2.500,00 referente ao aluguel vencido em junho (em vista do pagamento de fls. 18); e, em relação ao aluguel vencido em abril, deverá cobrar apenas a quantia de R\$900,00 (e não R\$ 1.600,00, como fez o credor), em vista do pagamento feito no mês de abril, pelo devedor, da quantia de R\$ 1.600,00 (fls. 18). Os valores pagos (fls. 18) deverão ser corrigidos desde as datas dos respectivos pagamentos.

Quanto à multa contratual, têm razão parcial os embargantes, na medida em que, de acordo com a cláusula contratual, foi estipulada em valor equivalente a três meses de aluguel, "proporcional ao tempo que restar para o término do contrato".

No caso dos autos, em razão do não pagamento dos valores devidos dos aluguéis, verifica-se descumprimento do contrato de locação, nos meses de fevereiro (vencimento em março), março (vencimento em abril), abril (vencimento em maio), julho (vencimento em agosto), agosto (vencimento em setembro) e 22 dias de setembro (vencimento em 22 de setembro).

Logo, considerando a quantidade de meses que o contrato não foi cumprido (06 meses), tem-se que o valor da multa contratual é de R\$ 3.750,00.

Por fim, incidem os demais encargos cobrados referentes ao consumo de água, energia, IPTU e honorários advocatícios, conforme lançados na planilha de fls. 61, em relação aos quais não houve impugnação dos embargantes.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar que o cálculo do débito de fls. 61 seja refeito apenas para o fim de abater, referente ao aluguel vencido

em junho, o valor de R\$ 2.500,00, devidamente corrigido desde a data do pagamento (fls. 18); em relação ao aluguel vencido em abril, seja cobrada a quantia de R\$900,00; cobrando-se ainda multa contratual no valor de R\$ 3.750,00, mantendo-se os demais encargos nos termos da fundamentação acima.

Custas processuais, observada a gratuidade, se o caso, deverão ser suportadas pelas partes na proporção de 75% para os embargantes e 25% para o embargado. Ainda, honorários advocatícios são fixados em 20% sobre o valor do débito atualizado, devendo os embargantes arcar com 75% desse valor em relação ao patrono adverso; e o embargado com 25% desse valor.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 31 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA